

DECRETO Nº 3.930/2022 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022

**REGULAMENTA O DESCARTE, O RECOLHIMENTO E
A DESTINAÇÃO FINAL DO ÓLEO VEGETAL
SATURADO NO MUNICÍPIO DE CANTAGALO.**

O Prefeito Municipal de Cantagalo, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, e:

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 1.107/2012, de 21 de agosto de 2012, que substitui a Lei nº 939/2009, o Código Municipal de Meio Ambiente, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que foi aprovada a Lei Municipal nº 1.666/2022, de 16 de fevereiro de 2022, que criou o **SIMLAM**;

CONSIDERANDO a Lei nº. 11.445/2007, de 05 de janeiro de 2007, estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei nº. 12.305/2010, de 02 de agosto de 2010, institui a **Política Nacional de Resíduos Sólidos**; altera a Lei nº 9.605/1998, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução INEA nº. 183/2019 de 12 de julho de 2019, que dispõe sobre a inexigibilidade de Licenciamento Ambiental de ponto de entrega voluntária (**PEV**) de logística reversa no âmbito do **Estado do Rio de Janeiro**;

DECRETA:

Art. 1º – É proibido o lançamento de óleo vegetal saturado no ambiente.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 2º – Estarão sujeitos à proibição deste decreto todos que utilizam óleo vegetal.

§ 1º – Os estabelecimentos comerciais geradores de óleo vegetal saturado do **Município de Cantagalo**, terão um prazo de **06 (seis) meses** a partir da publicação do presente para se adequarem, dentro dos padrões determinados pela **Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**.

- a) O recolhimento do óleo vegetal saturado dos estabelecimentos comerciais deverá ser realizado por **Empresa ou Organização de Catadores de Materiais Recicláveis**, legalmente constituída, que estejam cadastradas e conveniadas na **Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável** e que possuam as devidas licenças ambientais.
- b) No momento do recolhimento do óleo vegetal saturado, o transportador conveniado emitirá o **Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR)**.

Art. 3º – Para efeito da aplicação deste decreto, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – Óleo comestível: óleo vegetal de qualquer espécie, gordura vegetal hidrogenada e gordura animal.

II – Meio ambiente: o solo, os cursos d'água. O sistema público de coleta e tratamento de esgoto, a fossa séptica, ou qualquer outro sistema de coleta ou tratamento de esgoto.

III – PEV's: Pontos de Entrega Voluntária.

Art. 4º – A **Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável** deverá fiscalizar e executar o controle desse poluente, devendo alertar sobre os riscos para o meio ambiente em virtude de sua destinação nociva, inclusive com campanhas de esclarecimento e educação ambiental.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 5º – A **Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável** providenciará o cadastro obrigatório das empresas e Organizações de Catadores de Materiais Recicláveis que estarão aptas a retirar o óleo vegetal saturado dos estabelecimentos comerciais no município.

Art. 6º – O município, sempre que possível, disponibilizará **PEV's (Pontos de Entrega Voluntária)** nas unidades administrativas municipais para entrega voluntária do óleo comestível oriundo do uso em residências, que deverá ser entregue acondicionado em garrafas pets com tampa.

Art. 7º – As **Empresas e Organizações de Catadores de Materiais Recicláveis** que procederem à coleta do óleo em estabelecimentos comerciais e nos **PEV's** deverão declarar o destino que será dado ao óleo comestível e encaminhando cópia dos Manifestos à **Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**.

Art. 8º – A fiscalização do presente decreto caberá à **Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**.

Art. 9º – Os servidores da **Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável** terão, durante o horário comercial e nos horários permitidos em lei, obrigatoriamente sua entrada liberada nas dependências dos estabelecimentos geradores de óleo vegetal saturado, condomínios residenciais e comerciais, onde poderão permanecer o tempo necessário ao cumprimento de suas funções.

Parágrafo Único – Em caso de fiscalização necessária em residências particulares, motivada por denúncia, esta somente poderá ocorrer com a autorização do proprietário do imóvel ou do morador.

I – No momento da fiscalização, a **Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**, procederá à vistoria dos depósitos de óleos, para fins de constatação de eventual irregularidade no armazenamento.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

II – O armazenamento será em conformidade com a determinação da **Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável** que dará, caso necessário, as devidas orientações quanto ao procedimento.

Art. 10 – No caso de embargo ou impedimento à ação dos servidores da **Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**, quanto aos estabelecimentos comerciais geradores de óleo vegetal saturado, estes poderão requisitar o apoio das autoridades policiais, para garantir o exercício de suas funções e em caso de unidades residenciais particulares buscarem medidas judiciais cabíveis.

Art. 11 – Os condomínios residenciais e comerciais, estabelecimentos comerciais e entidades que descumprirem qualquer dos dispositivos deste decreto ficarão sujeitos a multa de **05 (cinco) UFICAN's**.

Parágrafo Único – As multas serão aplicadas por cada infração cometida, e caso não sejam pagas deverão ser inscritas em **Dívida Ativa do Município de Cantagalo**, sujeitas à execução judicial.

Art. 12 – As receitas provenientes das multas deverão ser destinadas diretamente ao **Fundo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável** e aplicadas exclusivamente em ações de educação ambiental e ações ambientais.

Art. 13 – Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 22 de novembro de 2022.



JOAQUIM AUGUSTO CARVALHO DE PAULA
PREFEITO